



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003176/2006-35
Recurso nº 877.944 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.762 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ABDO WADIIH FARAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não devendo ser conhecido o recurso apresentado intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/10, relativa à Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.387,64, mais acréscimos legais.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 08/10, o lançamento decorreu da glosa do valor de R\$ 17.174,06, deduzido indevidamente como despesas médicas, por falta de comprovação, em virtude do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 11, da glosa do valor de R\$ 3.582,88, indevidamente compensado a título de IRRF relativo à fonte pagadora Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da UFJF além de ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Universidade Federal de Juiz de Fora-MG, no valor de R\$ 7.0124,92, tendo sido compensado o valor de R\$ 720,86, relativo ao IRRF de tais rendimentos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/04, juntamente com os documentos de fls. 05/56, em que expõe, em síntese, os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância:

- 1) *Não atendeu a intimação fiscal em tempo hábil devido a morosidade da administradora de seus imóveis em fornecer-lhe a documentação solicitada pelo Fisco;*
- 2) *Os valores dos aluguéis informados em sua declaração de rendimentos "são baseados nos comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis fornecidos pela própria Administradora, já que por intermédio dela são feitos os pagamentos ao proprietário e inclusive com a discriminação da taxa administrativa cobrada";*
- 3) *O aluguel recebido da locatária Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus "se distribui em quatro partes, sendo da parte que cabe ao contribuinte, 50% é lançado em seus rendimentos e os outros 50% nos rendimentos de seu cônjuge";*
- 4) *Quanto ao aluguel recebido da Universidade Federal de Juiz de Fora "para o contribuinte se faz impossível qualquer esclarecimento" visto que "se porventura existiu algum equívoco, deverá ser esclarecido entre as fontes pagadoras já mencionadas e a Redentor Administração de Imóveis Ltda";*
- 5) *Não obstante a resposta ao termo de intimação não ter se efetivado, em relação as despesas médicas os documentos em anexo irão comprovar a sua veracidade.*

Segundo informação contida no citado acórdão, para fins de instrução do presente processo, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora-MG solicitou à DRF/Juiz de Fora/MG, por meio dos despachos de fls. 72 e 110, que se intimassem a Universidade Federal de Juiz de Fora / Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da UFJF e a Redentor Administração de Imóveis Ltda a prestarem os esclarecimentos requeridos nos

mencionados despachos, tendo a autoridade preparadora anexado às fls. 73/107 e às fls.111/156 a documentação pertinente.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora-MG julgou o lançamento procedente em parte (fls. 158/164), para restabelecer os rendimentos tributáveis com base nos documentos acostados aos autos, conforme demonstrativo de fls. 164, afastar a infração relativa à compensação indevida de IRRF, por reconhecer ter sido comprovada a devida retenção do valor glosado, e restabelecer o valor de R\$ 5.298,56 como dedução de despesas médicas, referente aos pagamentos realizados à Unimed, conforme declaração de fls. 26. Os demais documentos juntados para fins de comprovação das despesas médicas não foram acatados pelas seguintes razões, transcritas daquele aresto:

1) Os 02 (dois) recibos de fls.25, no montante de R\$ 1.150,00, emitidos pelo cirurgião-dentista Dr. Paulo Sérgio Santos d'Addazio, não identificam o(s) beneficiário(s) do tratamento odontológico, apontam o impugnante apenas como responsável pelo pagamento, e não informam o endereço profissional do emitente.

2) Os recibos de fls.25 e fls.27, no valor de R\$ 10.125,00, emitidos pela cirurgiã-dentista Dra. Oneida Toledo Werneck Herédia, não identificam o(s) beneficiário(s) do tratamento odontológico, apontam o impugnante apenas como responsável pelo pagamento.

(...)

4) A Nota Fiscal de Prestação de Serviço apensada a fls.27, emitida pela MAGNESCAN Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ 21.850.243/0001-99, demonstra a prestação ao contribuinte do serviço de "ressonância magnética de crânio", no valor de R\$ 600,00, mas não comprova o gasto financeiro correspondente visto que não especifica se foi "pagamento à vista" e nem não foi nela apostado o carimbo de recebimento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação nº 1.320/2010, fls. 166, recebida em seu domicílio fiscal em 23/08/10, conforme Aviso de Recepção juntado às fls. 168, o contribuinte apresentou, em 24/09/10, o Recurso de fls. 179/183, juntamente com os documentos de fls. 184/186.

Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido oportunizado manifestar-se sobre a perfeita identificação das despesas médicas, que poderia ser aferida por meio de diligências aos emitentes dos recibos. Entende que deveria ter lhe sido solicitadas maiores informações e esclarecimentos sobre o assunto.

Quanto ao mérito, afirma que, na falta dos recibos médicos, é permitido pela legislação pertinente que se faça prova até pelo canhoto de cheque, nos termos do art. 80 do RIR/99.

Questiona o fato da turma julgadora não ter realizado diligências junto aos emitentes dos recibos médicos, sendo que em relação às fontes pagadoras tal procedimento foi efetuado, com o intuito de verificar as divergências relativas aos rendimentos declarados.

Sustenta que teve rendimentos suficientes para comprovar seus gastos com as despesas médicas que foram glosadas, e que sua efetivação se encontra “indubitavelmente comprovada com documentação fornecida pelos profissionais que prestaram os serviços, conforme exige a legislação pertinente”. Aduz que o próprio recibo constitui documento suficiente para comprovar o pagamento dos serviços, conforme disposto nas decisões administrativas, citando como exemplo o Acórdão nº 106-13.089.

Postula pela análise da ficha clínica correspondente ao seu tratamento junto à cirurgiã-dentista Dra. Oneida Toledo Werneck Herédia, juntada às fls. 186, citando decisões deste Conselho para embasar seu pedido.

Diante do exposto acima requer a apreciação da aludida ficha clínica, assim como de todos os documentos apresentados na impugnação, e o acolhimento de seu recurso para que seja restabelecida a restituição apurada em sua respectiva declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 4.414,76 (fls. 60).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso não deve ser conhecido, por ter sido apresentado intempestivamente, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Como pode ser observado pelo Aviso de Recepção de fls. 168, o recorrente foi cientificado do acórdão da DRJ/Juiz de Fora-MG, de fls. 158/164, em 23/08/10. Logo o prazo para interposição do recurso teve início em 24/08/10, haja vista que na contagem do prazo se exclui o dia da ciência, nos termos do art. 5º do citado Decreto, e encerrou-se em 22/09/10, antes, portanto da data em que o recurso foi protocolado, 24/09/10, como pode ser observado às fls. 179.

Cumprido informar que o interessado não questionou a tempestividade do recurso.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10640.003176/2006-35
Acórdão n.º **2801-001.762**

S2-TE01
Fl. 201
